Vila Verde
Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

EDITAL Nº 1/ 2020

------Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde:----------

------Torna público, para cumprimento do estipulado no n.º1 do artigo 56.º da Lei nº75/2013, de 12 de setembro que, em reunião do executivo, realizada em 06 de janeiro do corrente, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de Código de Conduta, que consta em anexo ao presente edital. ----------

------ Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo, na página da Internet do Município e Diário da República.----------

-------E eu, [illegible] Coordenador da Unidade de Contração Pública o subscrevi.----------

Paços do Município de Vila Verde, em 06 janeiro de 2020

O Presidente da Câmara,

O presente edital é afixado pelo prazo de _____ dias em 09/01/2020 e retirado em ____/____/____

O(A) Funcionário(a)

a emissão da licença de construção até à conclusão do procedimento de concurso público para a realização da empreitada que está a decorrer uma vez que a firma a quem venha a ser adjudicada a obra é que deverá entregar um conjunto de elementos necessários à adequada instrução do pedido. (Anexo8)

DELIBERAÇÃO: A Câmara delibera, por unanimidade, prorrogar o prazo para solicitar a emissão da licença de construção relativa o processo 01/2016/66, em nome de Centro Social de Moure, por um período suplementar de um ano, a contar da notificação da presente decisão, tendo em vista a conclusão do procedimento de concurso público para a realização da empreitada que está a decorrer uma vez que a firma a quem venha a ser adjudicada a obra é que deverá entregar um conjunto de elementos necessários à adequada instrução do pedido.

02.07.- Para apreciação e votação por parte do órgão executivo, presente a proposta, apresenta pelo Sr. Presidente da Câmara relativa, ao Código de Conduta. (Anexo9)

DELIBERAÇÃO: Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta relativa ao Código de Conduta.

-----Procedeu-se à leitura da minuta da reunião do executivo, a qual foi aprovada por todos os elementos presentes na reunião. ----------

------Nada mais havendo a tratar, às 10h:00 horas, por ordem do Senhor Presidente foi encerrada a reunião. ----------

ANEXO 9

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

PROPOSTA

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos político e altos cargos públicos, estabelece, no seu artigo 19.º, que as entidades por ela abrangidas devem aprovar Códigos de conduta, a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios da Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

O referido Código de Conduta é aprovado, nos termos da alínea c), do n.º 2 do referido artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências fixando, para o efeito, um prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor [cf. n.º 6, do artigo 25.º da referida Lei].[1]

O presente Código de Conduta pretende constituir um documento de princípios e de normas de autorregulação que devem ser observados pelos titulares de cargos políticos que exercem funções na Câmara Municipal de Vila Verde na sua relação com terceiros em nome dos princípios da prossecução do interesse público e da transparência da sua atuação de modo a evitar conflitos de interesses que possam por em causa a sua integridade e honestidade.

Dado que o presente documento é determinante para a concretização e aprofundamento do quadro legal criado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, deixa-se à consideração da Exma. Câmara Municipal a apreciação e votação da presente proposta de Código de Conduta que, depois de aprovado, deve ser publicado no Diário da República e na Página da Internet do Município.

Paços do Município, 27 de dezembro de 2019

O Presidente da Câmara Municipal,

António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela

1 A Lei 52/2019, de 31 de julho, entrou em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

PROPOSTA DE CÓDIGO DE CONDUTA

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

Com o presente Código de Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação, estabelecendo-se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas.

O presente Código de Conduta foi aprovado por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de _____/_____/_____.

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios e normas de autorregulação e de orientação que devem ser observados pelos que exercem funções na Câmara Municipal de Vila Verde, no seu relacionamento com terceiros.

Artigo 3.º
Âmbito

1. O Código de Conduta aplica-se ao presidente e aos vereadores da Câmara Municipal de Vila Verde.
2. O Código de Conduta aplica-se, ainda, nos termos nele referidos, aos sujeitos mencionados no artigo 12.º.
3. O presente Código de Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhes sejam dirigidas.

Artigo 4.º
Princípios

1. No exercício das suas funções, os eleitos locais observam os seguintes princípios gerais de conduta:

a) Prossecução do interesse público e da boa administração;

b) Transparência;

c) Imparcialidade;

d) Probidade;

e) Integridade e honestidade;

f) Urbanidade;

g) Respeito interinstitucional;

h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

2. Os eleitos locais agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

Artigo 5.º
Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais devem:

a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 6.º e 8.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 6.º
Ofertas

1. Os eleitos locais abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2. Entende-se que exista um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150€.

3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Município, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 7.º.

Artigo 7.º
Registo e destino de ofertas

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao Serviço de Relações Públicas, no prazo máximo de 3 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.

2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao Serviço de Relações Públicas para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues ao referido Serviço de Relações Públicas no prazo fixado no número anterior.

3. Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.

4. As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:

   a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;

   b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

5. As ofertas dirigidas ao Município de Vila Verde são sempre registadas e entregues ao Serviço de Relações Públicas, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito.

6. Compete ao Serviço de Relações Públicas assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

Artigo 8.º
Convites ou benefícios similares

1. Os eleitos locais abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.
3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:
   a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;

      ou,

   b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação do Município.

Artigo 9.º
Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os eleitos locais se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º
Suprimento de conflitos de interesses

Os eleitos locais que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

Artigo 11.º
Registo de interesses

1. O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
2. A Câmara Municipal assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
3. O registo de interesses é acessível através da internet e dele deve constar:
   a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
   b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de

interesses dos titulares dos órgãos do Município, nos termos a definir em Regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal de Vila Verde.

Artigo 12.º
Extensão de regime

O presente Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação, aos titulares de cargos dirigentes e aos trabalhadores do Município de Vila Verde.

Artigo 13.º
Serviços municipalizados e setor empresarial local

Devem ser adotados Códigos de Conduta pelos serviços municipalizados e pelas empresas locais.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.